

**Lei Anticorrupção: Análise do compliance das empresas listadas no Novo Mercado
certificadas pela ISO 37001**

Anderson Monteiro de Andrade

Universidade Federal do Rio de Janeiro
anderson.monteiro.andrade@gmail.com

Aline Silva Corrêa de Castro

Universidade Federal do Rio de Janeiro
aline.castro@hotmail.com

Claudia Ferreira da Cruz

Universidade Federal do Rio de Janeiro
claudiacruz@facc.ufjr.br

Resumo

O objetivo do presente estudo foi verificar em que medida as empresas listadas no Novo Mercado certificadas pela ISO 37001, possuem controles internos que estejam alinhados com o nível de governança constante em seu regulamento que sejam suficientes para determinar se a companhia adere ou não à lei anticorrupção. Para tal, foram analisados os formulários de referência das 139 empresas listadas no Novo Mercado, em busca de informações a respeito das boas práticas de governança adotadas por estas. Adicionalmente, foram realizados dois levantamentos: o primeiro foi sobre as empresas certificadas pela ISO 37001; e, o segundo a respeito das empresas punidas pela CGU por terem infringido a lei anticorrupção, além de uma breve verificação sobre casos de corrupção que envolveriam empresas do Novo Mercado certificadas pela ISO 37001. Os resultados mostraram que há pouca relação entre as práticas de governança adotadas pelas empresas do Novo Mercado e aquelas praticadas pelas empresas certificadas pela ISO 37001, observando que há apenas uma companhia em tal segmento que possui a certificação, mas que ainda assim não seria a mais indicada como referência de governança.

Palavras-chave: Lei anticorrupção, Novo Mercado, ISO 37001, Boas Práticas de Governança.

1. INTRODUÇÃO

A Governança Corporativa segundo Silveira (2015) é a maneira pela qual as sociedades são dirigidas e controladas, considerando suas regras, sejam elas explícitas ou tácitas, e destacando o relacionamento entre seus principais personagens: diretoria, conselho de administração e acionistas. Desse modo, visa criar para o público interno, um ambiente no qual as pessoas procurem voluntariamente cumprir regras e tomar decisões no melhor interesse comum, no longo prazo e, para o público externo, procura trazer mais transparência e

Realização

sustentabilidade em relação aos resultados financeiros e aos impactos não financeiros, bem como assegurar aos acionistas exercício pleno de seus direitos.

No contexto brasileiro, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) menciona em seu Guia do Programa de Leniência Antitruste que o compliance fortalece a governança corporativa, pois se trata de um conjunto de medidas internas que previne ou minimiza os riscos de violações às leis decorrentes de atividades praticadas por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores (CADE, 2016). Segundo Tavares e Penedo (2018) há uma divisão de segmentos de governança corporativa no país, na qual o segmento Novo Mercado (NM) representa o grupo de empresas com melhores práticas de governança corporativa, tendo estabelecido um padrão diferenciado desde a sua criação no ano de 2000, tendo sua primeira listagem ocorrida em 2002.

Tendo em vista os casos de corrupção no Brasil nos últimos anos, em que a governança corporativa não se mostrou eficiente, o governo federal aprovou em 01 de agosto de 2013 a Lei nº 12.846, que dispõe sobre a penalização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no intuito de atender à manifestação pública realizada em junho do mesmo ano, no que tange uma medida cabível para tais casos (Campos, 2014). No entanto, a lei por si só não seria suficiente para provocar um aumento no uso de programas e medidas de compliance pelas empresas brasileiras, tendo em vista, a brecha em relação à não adoção do programa de integridade, devido à possibilidade oferecida pelo acordo de leniência (De Carli, 2016; Campos, 2014).

Em consequência de tais brechas deixadas pela lei, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) adotou, como uma de suas normas, a certificação internacional antissuborno - ISO 37001, cujo principal objetivo é especificar requisitos e fornecer orientação para estabelecer, implementar, manter, revisar e melhorar um sistema de gerenciamento antissuborno (ABNT, 2017). Segundo Méan e Gehring (2018) a ISO 37001 parece ser o único sistema de gestão antissuborno, a ser aceito e compreendido globalmente por autoridades públicas, agências de fiscalização e parceiros de negócios, por elencar os principais pontos de controles existentes nas diversas regulações sobre o tema, em diferentes países (Brescia, 2017).

Tendo em vista a relevância do assunto no contexto atual, o presente artigo buscou responder à seguinte pergunta problema: Qual a relação entre os mecanismos de governança corporativa, previstos na lei anticorrupção, utilizados pelas empresas do Novo Mercado e aqueles adotados nas empresas certificadas pela ISO 37001?

O objetivo principal do artigo consistiu em verificar a relação entre os mecanismos de governança corporativa, previstos na lei anticorrupção, e aqueles adotados pelas companhias listadas no Novo Mercado certificadas pela ISO 37001.

Para tanto, foram verificadas as informações constantes no relatório de administração, nas demonstrações financeiras, no formulário de referência voltado para a divulgação de riscos e controles internos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) da Controladoria Geral da União (CGU). Adicionalmente, foi realizado um levantamento sobre casos de corrupção divulgados entre o período de 2014 a 2018, que tenham alguma ligação com pelo menos um dos membros da alta administração de tais empresas.

A relevância deste trabalho decorre da escassez de pesquisas que comparem o nível de compliance de empresas brasileiras, baseado na aderência à lei anticorrupção, com aquele encontrado em companhias que adotem os padrões internacionais de controles internos.

Realização

Ademais, o estudo busca contribuir para o entendimento da relação entre certificação ISO 37001 e o nível de governança no Novo Mercado, que representa o grupo de empresas com elevado grau de conformidade, pois adotam, voluntariamente, práticas de governança corporativa adicionais às que são exigidas pela legislação brasileira (Tavares & Penedo, 2018; BM&FBOVESPA, 2016).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Governança Corporativa e Mercado de Capitais

A evolução do comércio internacional durante o século passado, ocasionou uma reestruturação do controle das companhias, onde geralmente existia conflito de interesses entre seus agentes (Lima Junior, Macedo, Oliveira & Oliveira, 2017). Nesse contexto, a Governança Corporativa (GC) se consolidou como mecanismo que daria direção ao processo decisório, buscando solucionar os problemas entre os principais stakeholders, por meio da conciliação de conflitos de interesse, a fim de minimizar os problemas de agência. (Carvalho, 2002; Becht, Bolton & Roell, 2005; Chang, Chou & Huang, 2014; Chang, Chen, Chou & Huang, 2015).

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC (2015), as boas práticas de GC convertem princípios em recomendações objetivas a fim de alinhar os interesses, a preservação e a otimização do valor da empresa, o que facilita seu acesso ao capital e contribui para a sua longevidade. Ainda a respeito da conceituação, a GC é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo o relacionamento entre sócios, conselho de administração, diretoria e demais partes interessadas, no intuito de proteger todos os credores e acionistas, não apenas os minoritários (IBCG, 2015; Arruda, Madruga & Freitas Junior, 2008).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu em 2002 uma cartilha de recomendação as boas práticas de governança corporativa, aplicáveis ao mercado mobiliário. Em tal documento, o órgão define GC da seguinte forma:

Governança corporativa é o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital (CVM, 2002).

Adicionalmente, o órgão defende que a análise a respeito das boas práticas de governança corporativa, pela perspectiva do investidor, aumenta o valor da empresa, reduz o custo de capital e aumenta a viabilidade do mercado de capitais (CVM, 2002).

Dessa forma, tendo em vista que o desenvolvimento da intermediação entre o mercado de capitais e seus acionistas depende do nível de proteção oferecido a tais investidores, a B³ criou diferentes níveis de listagem, em que as empresas se diferenciam por serem mais transparentes, oferecerem mais garantias e implementarem controles adicionais (Santos, Silva & Silva, 2008). No que se refere ao alto nível de governança, o Novo Mercado se destaca dos demais níveis, tendo em vista que a companhia que o adere, assume compromisso de adotar determinado conjunto de boas práticas de governança exigido pela bolsa (Crisóstomo & Girão, 2018). Nesse sentido, o regulamento do Novo Mercado prevê, em seu artigo 24, que a companhia deve implantar funções de compliance, controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com atividades operacionais.

Realização

A CVM reforça tal necessidade, por meio da Instrução Normativa nº 480/2009, especificamente no artigo 24, que institui o anexo de mesmo número, regulamentando o conteúdo do Formulário de Referência, que dá diretrizes quanto ao disclosure obrigatório sobre a política de gerenciamento de riscos e controles internos.

Em relação ao gerenciamento de riscos, deverá evidenciar o órgão que aprovou a política e a data em que ocorreu tal aprovação e, caso não possua, esclarecer as razões pelas quais não tenha adotado pelo menos uma política. No que se refere aos controles internos, deverá indicar as principais práticas e o grau de eficiência de tais controles, como são supervisionados pela administração, as suas deficiências e as recomendações de melhoria (CVM, IN nº 480/2009).

Com isso, é notável a evolução da Governança Corporativa no Brasil no que se refere à regulamentação, desde o surgimento do Novo Mercado até os dias atuais. Ao passo que novas companhias abrem seus capitais já sendo listadas em tal seguimento, e a migração de outras que estavam em seguimentos cujo nível de governança era inferior, foi possível observar uma melhoria significativa nas práticas de governança entre os anos de 2004 e 2009, que teve reflexo nas firmas individuais ao longo do tempo (Black, Carvalho & Sampaio, 2014).

2.2 Lei Anticorrupção

Com vigência a partir de janeiro de 2015, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, tem como principais objetivos regular as relações entre o governo e as empresas privadas, alinhar a coercitividade a tal prática, com tratados internacionais anticorrupção. Dessa maneira, colocou-se à disposição das entidades privadas, a existência de um instrumento legal, que alcance também as empresas de capital fechado, voltado para a manutenção de alguns aspectos comuns àqueles das boas práticas de governança, como por exemplo, auditoria, canais de denúncia, conformidade, controles internos, ética, mapeamento de riscos, transparência etc. (Miranda, Silva, Cruz & Bufoni, 2018).

A Controladoria-Geral da União – CGU, publicou o Programa de Integridade – Diretrizes para empresas privadas, onde são definidos cinco pilares para o desenvolvimento e a implementação de um programa de integridade: análise de perfil e riscos, comprometimento e apoio da alta direção, estratégias de monitoramento contínuo, estruturação das regras e instrumentos, instância responsável (CGU, 2015).

Segundo Block (2014) a lei anticorrupção representa um avanço na democracia brasileira ao incluir o Brasil num rol de países que respeitam um ambiente de negócio probo, honesto e que tenta implementar padrões de negócios diferenciados em termos da qualidade e conduta das empresas. O *compliance* assegura as boas práticas de governança corporativa e evita casos nefastos de corrupção e na nova lei, a existência de programa de integridade efetivo passará a gerar benefício para a pessoa jurídica em caso de violação.

No que se refere às possíveis anistias para as punições previstas no instrumento, a própria lei expressa uma alternativa, dado o não cumprimento do programa de integridade, que seria o Acordo de Leniência, que também é mencionado no Decreto nº 8.420/2015. Segundo o artigo 16 da lei, as penalidades que seriam aplicáveis naqueles casos em que as empresas, além de não apresentarem mecanismos consistentes de controles internos e gerenciamento de riscos, ainda tenha ficado evidente algum indício de corrupção, podem ser reduzidas a partir de tal acordo, caso a empresa coopere com o processo de investigação.

Realização

Dessa forma, segundo De Carli (2016) a instituição de tal lei por si só não seria suficiente para provocar um aumento no uso de programas e medidas de *compliance* pelas empresas brasileiras, tendo em vista a brecha em relação a não adoção do programa de integridade, devido à possibilidade oferecida pelo acordo de leniência. Tal afirmativa corrobora com os apontamentos de Campos (2014) que cita algumas lacunas a serem observadas na lei como a ausência de regulamentação para aplicação de multa, agravantes e atenuantes da pena imposta à pessoa jurídica e competência do procedimento administrativo.

2.3 ISO 37001

ISO 37001 é uma ferramenta publicada em 15 de outubro de 2016, que pode ser aplicada em todos os países e tem a necessidade de ser adotada por leis diferentes, podendo ser utilizada sozinha ou em conjunto com outras regulações de gerenciamento. A certificação define requerimentos, que podem ser utilizados em qualquer organização independentemente de tamanho, tipo ou natureza da operação, e guia a organização nos seguintes pontos: prevenção, detecção e resposta à corrupção, se adequando à legislação anticorrupção e outros comprometimentos voluntários aplicáveis à atividade da empresa (Brescia, 2017).

O principal objetivo da ferramenta é apoiar as organizações a combaterem o suborno por meio de uma cultura de integridade, transparência e conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis, com os requisitos definidos pela ISO 37001 e pela própria organização, por meio de políticas, procedimentos e controles adequados para gerenciar os riscos relativos ao suborno (Bertocelli, 2016).

Cabe observar que a certificação não é aplicável à fraude, cartel e outras violações, lavagem de dinheiro e outras práticas corruptas. Entretanto, a organização pode escolher estender o escopo do seu sistema gerencial a fim de incluir essas atividades. Além disso, a adoção de uma única certificação internacional, que é adaptável às diferentes leis, atenderia ao propósito da lei aprovada no Brasil. Brescia (2017) defende a certificação, tendo em vista diversidade de leis anticorrupção ao redor do mundo.

A certificação fortalece os protocolos de controle sobre terceiros, gera maior integração entre o modelo de controle interno e as políticas globais de combate à corrupção (Brescia; 2017). Popa (2018), corrobora com tal afirmativa, pois defende que as companhias que pretendem operar de forma global, devem escolher a certificação pela ISO 37001.

2.4 Estudos Anteriores

Apesar da relevância do assunto, são poucos os estudos acadêmicos que abordam a temática no Brasil. A aprovação da Lei Anticorrupção ajudou a impulsionar estudos na área, alinhado ao contexto brasileiros de processos de investigação de casos de corrupção envolvendo governo e grandes empresas privadas.

Castro, Amaral e Guerreiro (2019) buscaram investigar o grau de aderência das empresas brasileiras de capital aberto aos critérios do programa de integridade da Lei Anticorrupção, avaliando também a relação entre o programa e a implantação dos controles internos. Para a análise dos dados foi utilizada uma amostra de 32 empresas (taxa de retorno de 25%), obtida por meio de um questionário enviado aos gestores de 129 empresas de capital aberto associadas à Associação Brasileira de Companhias Abertas (ABRASCA). Os resultados concluíram que as empresas de capital aberto têm grau de aderência considerável aos

Realização

parâmetros do programa de integridade e que se mostram aderentes à Lei Anticorrupção e que maiores níveis de adesão aos programas estão relacionados a maiores níveis de implantação dos controles internos. Ademais, foram constatados novos tipos de controles internos como, por exemplo, a função *compliance officer*.

De Carli (2016) defendeu em sua tese que a Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção, não será capaz de incentivar as empresas brasileiras à adoção de programas ou medidas simplificadas de *compliance*, visto que a responsabilidade administrativa não inibiria a fraude tanto quanto uma responsabilização criminal. A utilidade esperada com a prática do delito, segundo a autora é superior à utilidade caso a empresa não praticasse o delito, pois a probabilidade de ser punida é baixa e os benefícios de redução da multa não compensam o custo para cumprir a norma. A conclusão obtida foi que para desequilibrar o mercado de corrupção e fazer com que as empresas adotem o *compliance* será necessário aumentar a probabilidade de que os atos lesivos sejam descobertos, apurados e efetivamente punidos e, ao mesmo tempo, ampliar os benefícios oferecidos às empresas que estão em conformidade efetiva com a Lei Anticorrupção, caso contrário o sistema pode ser ineficiente.

Brescia (2017) teve como proposta analisar se a ISO 37001, como ferramenta de governança corporativa e controle sistêmico, pode, voluntariamente, lidar com motivadores expressivos da corrupção, evidenciando também os potenciais efeitos positivos para a entidade após sua aplicação. A metodologia utilizada foi a análise qualitativa da composição da ISO 37001, em que se avaliou a presença de elementos e as fases da regulação que podem afetar e controlar os motivadores de corrupção identificados. O estudo concluiu que, sendo uma ferramenta voluntária, não pode ser definida como solução para termos absolutos de corrupção no âmbito das empresas públicas e privadas. O estudo teve como limitação a implementação recente da norma, em 2016, que não permitiu que houvesse casos o suficiente para a análise atual de recaída entre as companhias e grupos que adotam e não adotam.

Popa (2018) apresentou os benefícios de uma análise de risco na prevenção da corrupção, assim como as razões pelas quais a organização poderia se interessar pela certificação ISO 37001. O estudo ressalta pontos chave das boas práticas da norma e a necessidade de desenvolver uma identificação de risco, análise e métodos de avaliação para ajudar a organização a estabelecer, implementar e melhorar o programa anticorrupção.

Miranda *et al.* (2018), objetivaram avaliar a influência da lei anticorrupção sobre a busca, por investimentos e melhorias nos padrões de integridade, por parte das empresas. Segundo os autores, apesar do impacto percebido nos relatórios empresariais, no que se refere aos indicadores de integridade, a fiscalização e a edição de outras leis são necessárias para que os programas de integridade sejam mais efetivos.

3. METODOLOGIA

3.1 Classificação da pesquisa

Segundo Gil (2014), essa pesquisa pode ser classificada com base em seus objetivos, como descritiva, dado que busca descrever as características de uma determinada população ou estabelecer relações entre variáveis. Assim sendo, pretende identificar os mecanismos de lei anticorrupção, utilizados pelo grupo de empresas listadas no segmento que exige um maior nível de governança, como também possuam certificação ISO 37001, a fim de estudar quais as características diferenciam estas empresas dos outros segmentos. Quanto aos procedimentos,

Realização

se pode ser classificada como documental, tendo em vista que se baseará em materiais de fontes diversas e que ainda não receberam tratamento analítico (Raupp & Beuren, 2006). Quanto à abordagem, esse trabalho é uma pesquisa quali-quantitativa, pois, segundo Araújo e Oliveira (1997), tal pesquisa representaria a combinação das duas modalidades, utilizando em uma parte do trabalho a visão positivista e, em outra parte, a visão fenomenológica. Dessa forma, esse trabalho possuiria tal classificação pois busca evidenciar por meio da análise qualitativa dos documentos, mas também se utiliza de ferramentas estatísticas.

3.2 Amostra

A população da pesquisa é composta por empresas listadas na B3, de onde foram definidas como amostra todas as listadas no segmento do Novo Mercado, sendo classificada como estratificada não proporcional, devido às características próprias que se espera desse grupo de empresas no que se refere à governança corporativa (Gil, 2014). Destarte, a amostra é composta por empresas de 31 subsetores, segundo a classificação da B3, conforme Tabela 1.

Tabela 1
Empresas listadas no Novo Mercado por subsetor

Subsetor	N de Observações	Percentual
Construção e Engenharia	19	13,57%
Exploração de Imóveis	11	7,86%
Energia Elétrica	10	7,14%
Serviços Financeiros Diversos	9	7,14%
Transporte	9	6,43%
Diversos	9	6,43%
Alimentos Processados	8	5,71%
Comércio	8	5,71%
Petróleo, Gás e Biocombustíveis	7	5,00%
Serviços Médico-Hospitalares, Análises e Diagnósticos	7	5,00%
Comércio e Distribuição	5	3,57%
Previdência e Seguros	5	3,57%
Agropecuária	4	2,86%
Tecidos, Vestuário e Calçados	4	2,86%
Máquinas e Equipamentos	3	2,14%
Água e Saneamento	2	1,43%
Automóveis e Motocicletas	2	1,43%
Hotéis e Restaurantes	2	1,43%
Madeira e Papel	2	1,43%
Material de Transporte	2	1,43%
Mineração	2	1,43%
Viagens e Lazer	2	1,43%
Computadores e Equipamentos	1	0,71%
Medicamentos e Outros Produtos	1	0,71%
Produtos de Uso Pessoal e de Limpeza	1	0,71%
Químicos	1	0,71%
Siderurgia e Metalurgia	1	0,71%
Telecomunicações	1	0,71%
Utilidades Domésticas	1	0,71%
Total	139	100,00%

Fonte: <http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cialistadas>

Realização

Com base em tal amostra, utilizou-se o formulário de referência das companhias que a compõem como principal forma de coleta de dados a respeito do conjunto de boas práticas exigidas nos segmentos diferenciados da B³. Em seguida, ainda por meio de pesquisa documental, foi realizada uma busca por empresas certificadoras, no site do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), verificando aquelas que realizaram a certificação da ISO 37001. Em seguida, verificou-se no site de tais companhias quais foram aquelas certificadas pela ISO 37001. Tal coleta de dados teve como finalidade possibilitar comparação das práticas de governança adotadas pelas empresas certificadas com aquelas listadas no Novo Mercado. Por fim, verificou-se no do sítio da Controladoria Geral da União (CGU) quais empresas dentre as listadas na amostra, foram punidas por práticas que destoam daquelas previstas na Lei nº 12.846/2013.

3.3 Procedimentos de análise

Para dar prosseguimento a análise dos instrumentos de controles internos, previstos no programa de integridade proposto pela CGU, foram realizados os seguintes passos:

- I. Realizar um levantamento para verificar as empresas com certificação da ISO 37001;
- II. Dentre estas, verificar quais constam na lista de empresas punidas da CGU, entre o período de 2014 e 2018 e se já possuíam tal certificação na época da punição;
- III. Realizar a mesma verificação para as demais empresas e comparar as características de controles internos.
- IV. Verificar, no formulário de referência daquelas que não possuem certificação, quais são os instrumentos de controles internos e a política de gerenciamento de riscos adotados pela entidade;
- V. Por fim, realizar um levantamento sobre casos de corrupção entre os anos de 2014 e 2018, praticados pelas cias. listadas no Novo Mercado que possuem tal certificação.

O período compreendido para levantamento, tanto dos casos de corrupção quanto para os das empresas punidas pela CGU, se dá pelo início da Operação Lava Jato em março de 2014, que segundo Araújo, Rodrigues, Monte-Mor e Correia (2018), com base em seus achados a respeito dos efeitos de tal operação no Brasil, sustentam a hipótese “*Grease on the Wheels*” de Méon e Weill (2010). Em suma, o efeito aponta que nos países em que há deterioração institucional, a corrupção pode gerar efeitos marginais, tendo em vista que o agente consiga escapar das penalidades por seus delitos. Dessa maneira, como a operação “Lava Jato” foi um grande marco no combate à corrupção, também foi um alerta aos agentes costumeiros de tais práticas, que poderia justificar a variação na quantidade de casos de corrupção durante o período de investigação. Ademais, optou-se pelo corte temporal anterior ao ano de 2020, em função da influência negativa do vírus Sars-CoV-2 sobre o mercado global, sobretudo em países em desenvolvimento como o Brasil (Topcu & Gulal, 2020).

Para a análise do *compliance* das companhias às regras do novo mercado foi realizada quantificação de cada uma das práticas constantes no formulário de referência, utilizando o teste binomial de diferença de médias, para verificar se as médias daquelas que não adotam

Realização

determinada prática seria significativamente diferente da média daquelas que adotam. Foi realizado o teste de comparação de médias, e de proporções, para duas amostras, comparando-se empresas listadas na B3, no seguimento do Novo Mercado, que adotam a maioria das práticas de governança, em relação àquelas certificadas pela ISO, com a finalidade de verificar se há diferença no nível de *compliance* entre as empresas com maior governança no Novo Mercado e as empresas que possuem certificação antissuborno (ISO 37001). Tais procedimentos se assemelham àqueles utilizados por Crisóstomo e Girão (2018).

Considerando a hipótese de que o grupo de empresas certificadas pela ISO 37001 poderia apresentar um número de observações substancialmente inferior ao do primeiro, devido à incipiência da certificação no Brasil, foi realizado um cálculo para determinação do erro amostral e do tamanho da amostra de empresas certificadas, considerando a população conhecida, por meio das equações 1 e 2, respectivamente:

$$\varepsilon = z \sqrt{\frac{p(1-p)}{n}} \quad (1)$$

$$n = \frac{p(1-p)Z^2N}{\varepsilon^2(N-1) + Z^2p(1-p)} \quad (2)$$

Em que:

n: tamanho da amostra,

P: proporção esperada

Z: valor da distribuição normal para determinado nível de confiança

N: tamanho da população

ε : erro amostral

Diante do exposto, utilizou-se o total de empresas listadas no Novo Mercado que praticam a maioria das políticas de governança como n para determinar o valor do erro amostral. Em seguida, utilizou-se o total de empresas listadas no Novo Mercado como padrão populacional com intervalo de confiança de 95%. Todos os procedimentos estatísticos foram realizados por meio do software *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS).

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A Tabela 2 apresenta o resultado do teste binomial para a proporção de empresas que adotam as principais práticas de governança corporativa recomendadas no Brasil, ligadas ao conselho de administração, diretoria executiva e conselho fiscal, observáveis pelos formulários de referência. Dentre as 139 companhias que compunham a amostra na metodologia, apenas 2 foram descartadas por não apresentarem informações.

Realização

Tabela 2
Teste Binomial para as Práticas de Governança Corporativa

	Categoria	N	%	p-valor
Política de Gerenciamento de Riscos Formalizada	Há	85	62,04	0,006
	Não Há	52	37,96	
Conselho Fiscal Instalado	Há CF instalado	80	58,39	0,060
	Não há CF instalado	57	41,61	
Conselho Fiscal Permanente	CF é permanente	26	18,98	0,000
	CF não é permanente	111	81,02	
Avaliação do Conselho Fiscal	Há avaliação do CF	14	10,22	0,000
	Não há avaliação do CF	123	89,78	
Avaliação da Diretoria Executiva	Há avaliação	50	36,50	0,002
	Não há avaliação	87	63,50	
Dualidade de CEO	Há dualidade	6	4,38	0,000
	Não há dualidade	131	95,62	
Avaliação do Conselho de Administração	Há avaliação	51	37,23	0,004
	Não há avaliação	86	62,77	
Mulheres no Conselho de Administração	Há	75	54,74	0,305
	Não há	62	45,26	
Suplentes no Conselho de Administração	Há suplentes	33	24,09	0,000
	Não há suplentes	104	75,91	

Fontes: <http://sistemas.cvm.gov.br/>. Adaptado de Crisóstomo e Girão (2018)

Considerando os resultados obtidos, a maioria das empresas listadas no Novo Mercado possui uma política de gerenciamento de riscos formalizada, observando que a diferença entre a média destas com aquelas que não possuem é estatisticamente significativa ao nível de 5% (p -valor = 0,006).

No que se refere à instalação do Conselho Fiscal, apesar do resultado positivo anterior ter se repetido, a maioria das empresas possui um conselho fiscal instalado, mas o resultado não apresentou significância estatística ao mesmo nível que o anterior (p -valor = 0,06). Tal resultado estaria em linha com aqueles encontrados para a permanência do referido conselho, onde se observou que 41,61% das companhias analisadas possuem conselho fiscal (p -valor = 0,000), e para a avaliação do mesmo onde apenas aproximadamente 10% das companhias possuem esse mecanismo (p -valor = 0,000) representando assim a minoria, a um nível de significância de 5%.

De acordo com os formulários analisados, verifica-se a presença de mulheres no conselho de administração em aproximadamente 54% das companhias listadas do Novo Mercado. Entretanto, o resultado apresentou baixa significância estatística (p -valor = 0,305), mostrando que tal prática ainda é incipiente em tais empresas, dado que não há diferença substancial de média entre o número de empresas que possuem mais mulheres e as que possuem mais homens.

Cabe destacar que o item Dualidade de CEO que determina se o presidente do conselho de administração (*Chairman of the Board* – COB) ocupa concomitantemente o cargo de

Realização

presidente da empresa (*Chief Executive Officer* – CEO), foi analisado a fim de verificar se as companhias praticam segregação de funções no seu nível hierárquico mais alto. Desta maneira, foi observado que grande parte das empresas não adotam a prática da dualidade (95,62%, p -valor = 0,000), sendo este um aspecto positivo.

Em relação aos demais itens, Avaliação do Conselho de Administração (62,77%, p -valor = 0,004), da Diretoria Executiva (63,50%, p -valor = 0,002) e Suplentes no Conselho de Administração (75,91%, p -valor = 0,000) observou-se que todos os resultados apresentados foram significativamente negativos em relação ao *compliance* com as melhores práticas,

De maneira geral, observou-se que com exceção da formalização da política de gestão de riscos e implementação do conselho fiscal, a maioria das companhias do Novo Mercado não adotam de forma plena os instrumentos de governança elencados na lei anticorrupção.

Contudo, após o levantamento realizado na Controladoria Geral da União, observou-se que nenhuma das companhias listadas no Novo Mercado, analisadas por este estudo, foi punida por práticas de corrupção. No entanto, considerando os resultados encontrados, destaca-se que: (a) a possibilidade de punição não pode ser totalmente expurgada caso alguma delas sofra fiscalização por parte da CGU e (b) o fato de ainda não constarem na lista, não extingue a possibilidade de que pelo menos uma esteja em processo de fiscalização na data de elaboração deste estudo, e que por este motivo, o mapeamento de tais dados não pode ser feito.

No que tange a certificação antissuborno ISO 37001, não foram encontradas informações a respeito nos formulários de referência das companhias listadas. Dessa forma, conforme descrito na metodologia, verificou-se no site do Inmetro a lista de certificadoras da ISO, conforme tabela 3.

Tabela 3

Lista de Empresas Certificadoras da ISO 37001

Companhia	Data de concessão	Data de reavaliação
BRTÜV Avaliações de Qualidade Ltda.	23/05/2019	23/05/2023
SAS Certificadora Ltda.	23/05/2019	23/05/2023
Lloyd's Register do Brasil Ltda	28/02/2018	28/02/2022
Rina Brasil Serviços Técnicos Ltda	13/07/2018	13/07/2022
Qms do Brasil Serviços de Certificação Ltda	08/03/2018	08/03/2022

Para fins do cálculo do erro amostral, foram consideradas as 34 empresas do Novo Mercado que adotam a maioria das boas práticas de governança, a um intervalo de confiança de 95%, conclui-se que o erro amostral seria de 14,66%. Dessa forma, o cálculo amostral para o número ideal de empresas certificadas a serem coletadas, se deu considerando 14,66% como margem de erro amostral e o total de 139 empresas do Novo Mercado como população, onde o resultado foi de 26 empresas. No entanto, no processo de coleta de dados, observou-se que apenas quinze empresas divulgaram tal certificação em seus sites, das quais apenas três apresentaram informações na CVM, conforme demonstrado na tabela 4.

Realização

Tabela 4
Empresas certificadas pela ISO 37001 no Brasil

Empresa	Certificadora	Possui Informações na CVM	FR atualizado	Nº Práticas aderidas
Aegea	Lloyd's	sim	sim	1
AX4B	QMS	não	-	-
Bimbo do Brasil	Lloyd's	não	-	-
Camargo Correia	Rina	sim	não	1
Construtora Barbosa Mello	QMS	não	-	-
Elfe	QMS	não	-	-
Fundação Ezute	QMS	não	-	-
Hope Recursos Humanos	Rina	não	-	-
Loga	QMS	registro cancelado	-	-
Mabey	Lloyd's	não	-	-
Pirelli Comercial de Pneus Brasil	Lloyd's	registro cancelado	-	-
Queiroz Galvão (Enauta)	Rina	sim	sim	3
Rip Serviços Industriais	Lloyd's	não	-	-
Robotton Gestão de imóveis	Rina	não	-	-
Techint Engenharia e Construção	Rina	não	-	-

Fontes: Elaborado pelos autores. (*) Empresa do Novo Mercado.

Verificou-se que a maior parte das empresas que possui certificação ISO 37001, não disponibilizou suas informações a respeito de controles internos ou práticas de governança nos formulários de referência, por não possuírem registro na CVM ou terem efetuado o seu cancelamento. Devido ao baixíssimo nível de observações, não foi possível realizar o teste de diferença de proporções.

Entretanto, aquelas que possuem tais informações, duas apresentaram formulários atualizados, sendo elas a Aegea e a Queiroz Galvão (Enauta). A primeira, apresentou como prática de governança apenas a nomeação de mulheres para o Conselho de Administração, sendo. A segunda, possui um conselho fiscal instalado, avalia a diretoria executiva e o conselho de administração, no entanto, mesmo sendo certificada e listada no Novo Mercado, não possui uma política de gerenciamento de riscos formalizada.

Adicionalmente, após um breve levantamento, verificou-se que boa parte dos membros da administração da Queiroz Galvão foi indiciada na Operação Lava Jato, mostrando assim incoerência parcial de tal certificação, tendo em vista que o foco seria voltado a gestão de riscos, controles internos, que a companhia informa não possuir de maneira formalizada, e os controles antissuborno.

Considerando que 103 dentre as 137 que apresentaram informações adotam menos do que 50% das políticas elencadas neste estudo, os resultados contrastam em parte com os de Crisóstomo e Girão (2018), destacando que mesmo no Novo mercado há companhias que não estão em linha com as melhores práticas de governança.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi verificar em que medida as empresas listadas no Novo Mercado certificadas pela ISO 37001, possuem controles internos que estejam alinhados com o nível de governança constante em seu regulamento, que sejam suficientes para determinar se a companhia adere ou não à Lei Anticorrupção.

Realização

A coleta de dados foi realizada manualmente, em junho de 2019, pelo sistema CVM, por meio de uma pesquisa documental nos formulários de referência buscando informações sobre as práticas de governança corporativa adotadas pelas empresas, com os seguintes itens: (a) política de gerenciamento de riscos e controles internos formalizada; (b) instalação, permanência e avaliação do conselho fiscal; (c) avaliação da diretoria executiva; (d) avaliação do conselho de administração; (e) dualidade de CEO; (f) nomeação de mulheres para o conselho de administração; (e) existência de membros suplentes no conselho de administração. Adicionalmente, foram realizados dois levantamentos: o primeiro foi sobre as empresas certificadas pela ISO 37001, no Brasil, verificando nos portais das certificadoras licenciadas pelo Inmetro; e um outro a respeito das empresas punidas pela CGU por terem infringido a Lei Anticorrupção. Por fim, realizou-se uma breve verificação sobre casos de corrupção que envolviam as empresas do Novo Mercado certificadas pela ISO 37001.

Considerando os resultados encontrados, observou-se que, com exceção da formalização da política de gestão de riscos e implementação do conselho fiscal, a maioria das companhias do Novo Mercado não adotam de forma plena os mecanismos de governança elencados na lei anticorrupção. Dentre as 139 empresas analisadas, apenas 34 adotam mais do que cinco práticas de governança, de um total de nove. Além disso, apenas uma dentre todas elas possui a certificação ISO 37001, apesar de não apresentar política de controle de riscos internos e ter admitido que membros da alta administração foram indiciados em escândalos de corrupção. Contudo, cabe ressaltar que não foram observados casos de punição pela Controladoria Geral da União, com relação à corrupção praticada pelas empresas do seguimento

Dessa forma, o estudo evidenciou que há pouca relação entre as práticas de governança adotadas pelas empresas do Novo Mercado e aquelas praticadas pelas empresas certificadas pela ISO 37001, observando que há apenas uma companhia neste segmento diferenciado de governança que possui a certificação, mas que ainda assim não seria a mais indicada como referência de alto nível de governança, conforme já foi observado.

Cabe destacar que, se tais práticas de governança não eram incipientes em tal segmento, o *disclosure* das companhias se mostrou insuficiente para evidenciá-las, trazendo como contribuição prática a necessidade de melhoria nos instrumentos de divulgação das empresas do mercado brasileiro.

Dessa forma, a principal limitação do estudo se deu pelo fato da certificação ISO 37001 ainda ser recente, mostrando baixo nível de aderência, conforme observado por Brescia (2017), o que dificultou a obtenção de mais dados. Sendo assim, os resultados para essa norma não podem ser generalizados devido à falta de robustez.

Como sugestão para realização de pesquisas futuras, propõe-se a reaplicação do estudo após 2021, considerando que todas as empresas do Novo Mercado estarão obrigadas a divulgar todos os dados em seus respectivos formulários de referência. Adicionalmente, tal ambiente poderá contribuir para a maturação da aderência da certificação antissuborno.

REFERÊNCIAS

Araújo, A. O., & Oliveira, M. C. (1997). *Tipos de pesquisa*. São Paulo.

Realização

- Araújo, E. C. C., Rodrigues, V. R. D. S., Monte-Mor, D. S., & Correia, R. D. (2018). Corrupção e Valor de Mercado: Os Efeitos da Operação Lava Jato sobre o Mercado de Ações no Brasil. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 17 (51), 41-58.
- Arruda, G. S., Madruga, S. R., & Freitas Junior, N. I. (2008) A governança corporativa e a teoria da agência em consonância com a controladoria. *Revista de Administração da UFSM*, 1 (1), 71-84.
- Associação Brasileira De Normas Técnicas - ABNT. (2017) *NBR ISO 37001: Sistemas de gestão antissuborno: Requisitos com orientações para uso*. Rio de Janeiro, 53.
- Becht, M., Bolton, P., & Roell, A. A. (2005). Corporate governance and control. *European Corporate Governance* (no. 02) Finance Working Paper.
- Bertocelli, R. (2016). Os programas de *compliance* e a certificação ISO 3700, *IBDEE*. Disponível em: <http://www.ibdee.org.br/os-programas-de-compliance-e-a-certificacao-iso-37001/>.
- Black, B. S., Carvalho, A. G., & Sampaio, J. O. (2014). The evolution of corporate governance in Brazil. *Emerging Markets Review*, 20 (1), 176-195.
- Blok, M. (2014). A nova lei anticorrupção e o compliance. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, 65, 263-318.
- B3, (2016). Sobre segmentos de listagem. https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/
- B3, (2017). Regulamento de Listagem do Novo Mercado. https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/listagem/
- Brasil (2013). Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm
- Brescia, V. (2017). Corruption and ISO 37001: A new instrument to prevent it in international entrepreneurship. *World Journal of Accounting, Finance and Engineering*, 1 (1),1-14.
- Campos, P. (2014). Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 2 (1), 160-185.
- Carvalho, A. G. (2002). Governança corporativa no Brasil em perspectiva. *Revista de Administração*, 37 (3),19-32.

Realização

Castro, P. R.; Amaral, J. V., & Guerreiro, R. (2019) Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. *Revista Contabilidade & Finanças*, 30 (80),186-201.

CGU - Controladoria Geral da União. 2015. <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>.

Chang, Y. -K., Chen, Y. -L, Chou, R. L., & Huang, T. -H. (2015) Corporate governance, product market competition and dynamic capital structure. *International Review of Economics and Finance*, 38 (1), 44-55.

Chang, Y. -K., Chou, R.K., & Huang, T. -H. (2014). Corporate governance and the dynamics of capital structure: New evidence. *Journal of Banking & Finance*, v. 48 (1), 374-385.

Comissão De Valores Mobiliários - CVM. (2009). **Instrução CVM n. 480**, de 07 de dezembro de 2009. <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. (2016). Guia – Programa de Leniência Antitruste do Cade. Brasília, 2016. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade_final.pdf

Crisostomo, V. L.; Girão, A. M. C. (2018). Análise do Compliance das Empresas Brasileiras às Boas Práticas de Governança Corporativa. In: Congresso UnB de Contabilidade e Governança, 2018, Brasília. *4º Congresso UnB de Contabilidade e Governança; 4th UnB Conference on Accounting and Governance - CCGUnB*. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

De Carli, C.V. (2016). Anticorrupção e compliance: a (in)capacidade da lei 12.846/2013 para motivar as empresas brasileiras à adoção de programas e medidas de compliance. 2016. 339 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

Gil, A. C. (2014). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora Atlas.

Instituto Brasileiro De Governança Corporativa - IBGC. (2015). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. São Paulo, SP, 5. Ed.

Lima Junior, C. A. M., Macedo, L.A., Oliveira, K. P. S., & Oliveira, S. D. (2017). Governança Corporativa como Estratégia de Combate às Fraudes: Estudo de Múltiplos Casos em Empresas do Brasil e EUA 2017. In: *Congresso UnB de Contabilidade e Governança, 2017, Brasília. 3º Congresso UnB de Contabilidade e Governança; 3th UnB Conference on Accounting and Governance - CCGUnB*. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

Realização

- Méan, J.P., & Gehring, H. (2018). Implementing ISO 37001 to manage your Bribery Risks. *Global Trade and Customs Journal*, 13 (5), 191-197.
- Méon, P. G., & Sekkat, K. (2005) Does corruption grease or sand the wheels of growth? *Public choice*, 122 (1), 69-97.
- Miranda, R. C., Silva, P. H. S., Cruz, C. F., & Bufoni, A. B. (2018). Prêmio Abrasca: Impacto nas Informações Empresariais de Integridade após Lei Anticorrupção Análise do Compliance das Empresas Brasileiras às Boas Práticas de Governança Corporativa. In: *Congresso UnB de Contabilidade e Governança, 2018, Brasília. 4º Congresso UnB de Contabilidade e Governança; 4th UnB Conference on Accounting and Governance - CCGUnB*. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.
- Popa, C. (2018). The advantages of risk analysis to prevent corruption. In: *International Scientific Conference "Strategies XXI", supl. Technologies – military applications, simulations and resources* (Vol. 2, pp. 119-125). Bucharest: "Carol I" National Defence University.
- Raupp, F. M.; Beuren, I. M. (2006). Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In. Beuren, I. M. (Org). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade. 3.ed. Editora Atlas.
- Santos, C. M., Silva, J. C. C., & Silva, R. A. C. (2008). Governança corporativa: percepção das empresas quanto às práticas de governança corporativa e a entrada no novo mercado da Bovespa. *Nucleus*, 5(1), 1-16
- Silveira, A.M. (2015). Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: Teoria e Prática. 2. Ed. Editora Elsevier.
- Tavares, V.B., & Penedo, A.S.T. (2018). Níveis de governança corporativa da B3: interesse e desempenho das empresas – uma análise por meio de redes neurais artificiais. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*, 21 (1), 40-62.
- Topcu, M., & Gulal, O. S. (2020). The impact of COVID-19 on emerging stock markets. *Finance research letters*, 36, 101691.

Realização